

## O *COMPLIANCE* AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE GESTÃO EMPRESARIAL

MARIA EDUARDA GASPAROTTO DE AZEVEDO BASTIAN

ESPECIALISTA EM DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS), ESPECIALISTA EM DIREITO DO CONSUMIDOR (UFRGS). PROFESSORA NA FADERGS. MEMBRA DA COMISSÃO NACIONAL DE *COMPLIANCE* DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS (ABA)

E-MAIL: [MEGASPAROTTO@GMAIL.COM](mailto:MEGASPAROTTO@GMAIL.COM)

## Resumo

O trabalho analisa a importância do *compliance* ambiental no ambiente empresarial/financeiro brasileiro. Percorre-se, inicialmente, pelo instituto como uma ferramenta de gestão empresarial indispensável para o setor público e privado, através de exemplos de atitudes aplicadas por esse mecanismo, as quais ajudem o setor empresarial/financeiro a aprimorar suas condutas éticas e socioambientais e a melhorar sua reputação. Após, discorre-se sobre a necessidade das instituições financeiras de aplicarem tal instituto e exemplifica-se aquelas que já o fazem. Outrossim, refere-se que a pesquisa baseou-se no método de abordagem histórica, na técnica de pesquisa documental em fontes primárias e pesquisa bibliográfica em fontes secundárias.

**Palavras-chave:** *Compliance* ambiental. Gestão empresarial. Ética. Desenvolvimento socioambiental. Instituições Financeiras.

## Abstract

82

---

he work analyzes the importance of environmental *compliance* in the Brazilian business financial environment. Initially, the institute uses it as an indispensable business management tool for the public and private sector, through examples of attitudes applied by this mechanism, which help the business financial sector to improve its ethical and socio-environmental conduct and improve your reputation. Afterwards, the need for financial institutions to apply such an institute is discussed, and those who already do are exemplified. Furthermore, it is said that the research was based on the method of historical approach, the technique of documentary research in primary sources and bibliographic research in secondary sources.

**Keywords:** Environmental *compliance*. Business management. Ethic. Socio-environmental development. Financial Institution.

## ***1 Introdução***

Ao início, imprescindível auferir que o *compliance* possui a finalidade de evitar ganhos individuais por meios artificiais de mercado, evitar conflito de interesses entre os diversos atores da instituição, ou uso informações privilegiadas, garantir a confidencialidade das informações prestadas pelos clientes das empresas, e disseminar, dentro da cultura organizacional, por meio de educação e treinamento, os valores de *compliance* (Candeloro, Rizzo & Pinho, 2012).

Neste viés, na atualidade brasileira, os casos que envolvem corrupção levantados pela chamada Operação Lava Jato<sup>5</sup> demonstram a importância da adoção de programas de *compliance* nas organizações, através da inserção de uma “cultura” de transparência e atenção às leis, com repercussões esplêndidas para o negócio aumentar seu valor (Sodré & Donelli, "Empresas intensificam busca por *compliance* após casos de corrupção", 2018). Trata-se, assim, de algo que envolve ética empresarial, esta que, atualmente, está associada com questões sociais e econômicas mais amplas, como aquelas que dizem respeito aos direitos das mulheres, aos direitos das minorias e ao Direito ambiental (Leisinger & Schmitt, 2001). Quando se observa este último ponto, é possível analisar o instituto que é muito utilizado para a proteção da saúde do meio ambiente, o qual vem a ser o *compliance* ambiental, uma ferramenta de gestão que atua no âmbito empresarial, e possui a capacidade de conjugar meio ambiente do trabalho, meio ambiente artificial ou construído e meio ambiente natural – com foco em reduzir ou minimizar determinados riscos de natureza operacional, jurídica, social e financeira de uma determinada empresa.

Neste sentido, o trabalho discorre em seu segundo tópico sobre a importância do *compliance* ambiental no âmbito da gestão empresarial, aglutinando pontos de desenvolvimento econômico, práticas éticas, respeito à legislação vigente e mais, mostrando mecanismos utilizados para atingir tais formatos de gestão, uma vez que o próprio mercado tende a exigir cada vez mais condutas éticas, em consonância com normas vigentes, a fim de consolidar um novo comportamento por parte das empresas, as quais devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios (Ribeiro & Diniz, 2015).

Após, no terceiro tópico do presente trabalho, é tratada a questão da importância da aplicação do *compliance* ambiental nas instituições financeiras e o advento do chamado Protocolo Verde, momento em que é analisada a preocupação dessas empresas em adequarem-se ao paradigma do desenvolvimento sustentável (Barbieri, 2010) - dimensões social, econômica e ambiental -, à Lei nº 6.938/1981 da Política Nacional do Meio ambiente (PNMA), a qual efetivou as bases norteadoras para a instituição de programas de *compliance* e a tantas outras legislações ambientais que surgiram após, até os dias atuais; visando manter a sua conduta e a de seu cliente, a mais correta possível no quesito desenvolvimento socioambiental.

---

<sup>5</sup> “A Operação Lava Jato é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela teve início no Paraná, em 17 de março de 2014, unificando quatro ações que apuravam redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente. Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras. Os desdobramentos não ficaram restritos à estatal e às construtoras. As delações recentes da JBS e braços da operação espalhados pelo Brasil e exterior são exemplos das novas dimensões que a investigação ainda pode atingir. A duração permanece imprevisível”.

Em relação aos objetivos deste trabalho, interessa analisar o significado de *compliance* na área do meio ambiente e sua relevância no desenvolvimento ético e socioambiental empresarial e, também, observar a importância de organizações financeiras nacionais de grande espectro aplicarem o instituto do *compliance* ambiental.

Ao final, chegam-se a algumas conclusões, considerando a interface entre o próprio aporte teórico, o referencial normativo e os dados coletados, com o objetivo de servir como referência para incentivar a implementação de programas de *compliance* ambiental nas empresas e nas instituições financeiras.

## ***2 O Compliance Ambiental voltado ao aprimoramento Ético Empresarial a ao Desenvolvimento Socioambiental***

Ao início deste tópico, importante citar que a figura do empresariado “malvado” no Brasil está começando a mudar. Determinada conduta que visa somente focar as atenções para questões lucrativas da empresa, hoje em dia, não possui mais espaço na sociedade brasileira. Nota-se que a necessidade de se modificar a face “individualista” empresarial para tornar-se “altruísta” vem tornando-se uma obrigação, fazendo com que as empresas adêquem suas tarefas visando o respeito aos direitos fundamentais e ao bem-estar social e natural.

Essa mudança decorre justamente de anos anteriores compostos de déficit ético empresarial, condutas poluidoras, falta de tolerância e engajamento das corporações em causas sociais, e diversos outros problemas que se tornaram insustentáveis pelas empresas, principalmente após o acontecimento de tragédias conhecidas como “Mariana” e “Brumadinho”, o empresariado passou, então, a aplicar de maneira crescente o instituto do *compliance*, cujo qual é um marco na mudança de conduta organizacional empresarial.

A partir dele, conseguiu-se modificar as organizações e suas economias, implementar códigos de ética e modificações na gestão de empresas, buscando-se sempre um novo ambiente, repleto de aspectos íntegros (Helou, 2018) e compromissos com um “mínimo ético” (Coimbra & Manzi, 2010). Essa agradável corrente de pensamento também está levando a aproximação das boas práticas à função social do direito privado e na mudança de paradigma sobre justiça, considerando-a como um valor ideal que dá sentido social ao comportamento dos particulares, significando isso que cada um, a partir da noção jurídica de solidariedade, está obrigado a assumir sua respectiva responsabilidade cívica, cooperando para o bem-comum (Cardoso, 2010).

É nesta perspectiva da busca do bem-comum que se baseia o *compliance* ambiental, o qual está focado em evitar danos ambientais irreversíveis que possam prejudicar não somente as pessoas que trabalham dentro de uma empresa específica, mas fora dela também, assim como toda a natureza existente ao redor do ambiente empresarial. Pode-se auferir que a adoção do *compliance* ambiental é medida primária de prevenção de riscos da empresa, de forma que atua, de preferência, antes do empreendimento iniciar suas atividades impactantes ao meio ambiente, de maneira que inclui na empresa um plano de ação, precaução e prevenção, visando obstar despesas muito altas, multas ambientais, infrações e processos administrativos (Rotuolo, 2017) em conjunto com a dedicação à promoção da saúde da empresa, de seus empregados e do meio ambiente que a cerca.

Neste último cenário, a empresa que aplica o *compliance* ambiental procura também melhorar sua reputação, e uma das formas de o conseguir vem a ser através da vinculação de sua imagem à preservação da natureza e da preocupação como desenvolvimento sustentável. Sendo assim, para que essa imagem se concretize, é preciso que haja uma consciência coletiva dentro da empresa, para que todos que nela trabalham se preocupem em primeiro lugar com a ética individual, em segundo lugar com a ética coletiva e após, com sua conduta devota de buscar o melhor para o outro e para a sociedade, objetivando o desenvolvimento social; questões nada simplórias, mas necessárias (Santos, 2011).

Toma-se como exemplo de condutas a serem aplicadas no meio empresarial pelo instituto do *compliance* ambiental no Brasil, a implementação do SGA (Sistema de Gestão Ambiental), a NBR ISSO 14001<sup>6</sup> e o Programa de Ação Responsável, ferramentas que melhoram não somente a questão ética, mas também socioambiental e reputacional.

A ISO 14001, atualizada em 2015, define a estrutura, critérios e elementos para a implantação de um SGA na seara ambiental. Um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), por sua vez, é uma estrutura desenvolvida para auxiliar as organizações a planejar ações que busquem prevenir e controlar impactos significativos sobre o meio ambiente, gerenciar riscos e aprimorar continuamente o desempenho ambiental e a produtividade da empresa. Ademais, o SGA avalia e monitora a conformidade em relação ao atendimento dos requisitos legais (Lourenço, "Nova Versão da Norma ISO 14001:2015 – O que muda?", 2015) e é sustentado por quatro pilares: planejar; executar; verificar e agir.

Tais pilares giram num ciclo contínuo e almejam o planejamento, a execução e a verificação e a ação reparadoras de procedimentos ambientais dentro de um setor corporativo e objetivam o cumprimento das normas. O pilar do planejamento visa estabelecer objetivos para o alcance dos resultados que serão implementados com os apontamentos demonstrados e apurados pelo setor de *compliance*. Com o planejamento bem organizado, o SGA orienta passar para a etapa da execução, a qual deve ser fiel ao que foi proposto e aprovado no planejamento. Após deve-se verificar e monitorar a execução, as metas e as políticas socioambientais propostas. Após essa verificação, deve-se rever e melhorar os procedimentos ineficazes visando a melhoria com novos procedimentos, aplicando-se assim novo plano de ação a ser adotado (Gomes & Oliveira, 2017).

Deste modo, uma das ferramentas mais eficazes de gestão do *compliance* ambiental é através do Sistema supramencionado, o qual visa mostrar o que a obtenção da certificação ISO 14001 traz para uma empresa um reconhecimento com o comprometimento ético e socioambiental. Nesta esteira, muitas corporações brasileiras buscam essa certificação no intuito de demonstrar sua responsabilidade com o meio ambiente, o respeito ao desenvolvimento sustentável e principalmente visando melhorar ou valorizar a imagem da empresa perante seus acionistas, fornecedores e clientes.

Como já mencionado no início deste tópico, percebe-se que a sociedade começou a valorizar empresas que possuem uma gestão sustentável e se preocupam com os meios e materiais lançados no meio ambiente. O conceito valorativo dado pelos clientes a empresas que buscam essa gestão ambiental está cada vez mais dissipado entre os consumidores. Contudo, a implantação de um Sistema de Gestão Ambiental SGA, não é o determinante de que uma empresa seja

---

<sup>6</sup> O nome que se originou da palavra grega "*ἴσος*" ("*isos*") significa igualdade. Com isso, evita-se que a organização tenha diferentes acrônimos em diferentes idiomas. A escolha do nome "ISO" reflete o objetivo da organização, ou seja, a padronização entre as diversas culturas.

considerada com responsável ambientalmente, é preciso mais do que isso, de modo que a aplicação da ferramenta ISO 14001, por si só, não dá garantia de que a empresa seja transparente, ética e tenha uma postura responsável na questão socioambiental (Lourenço, "Nova Versão da Norma ISO 14001:2015 – O que muda?", 2015).

Nesta linha, veja-se como exemplo, a empresa de Mineração SAMARCO, a qual possui certificação ISO 14001 e tal questão não impediu que a Empresa respondesse a um processo por responsabilização do acidente ocorrido em Mariana, no Estado de Minas Gerais, no ano de 2014. Tem-se de lição que a implantação da ferramenta de gestão SGA na instituição é de valiosa importância para o desenvolvimento sustentável efetivo, e o setor de *compliance* deve buscá-la visando cada vez mais o crescimento ambiental, social, e econômico da empresa.

Sendo assim, observa-se que na contemporaneidade, prima-se por uma visão empresarial não somente econômica, mas também com uma ótica ética e de crescimento do desenvolvimento ambiental em todas as suas dimensões dentro de uma empresa. Estar em *compliance* ambiental faz com que os procedimentos da empresa sejam otimizados, gerando não só um ganho em imagem e marketing com a certificação ISO 14001, mas diretamente um ganho econômico e socioambiental à corporação.

Contudo, quando se tem como foco empresarial a implantação e/ou melhoria da ética e da responsabilidade com o desenvolvimento socioambiental, como supracitado, é necessário pensar em sua empresa em primeiro lugar, mas também, atuar de maneira macro, buscando promover a sinergia comportamental de todo um setor privado, como por exemplo o setor da mineração, o que resulta em benefícios sociais, econômicos, políticos, legais, técnico-científicos, éticos e ambientais. Sob este aspecto, fica bastante claro que de nada adianta a empresa estar em conformidade com regulamentações legais ambientais se ela não possui em seu corpo de trabalho funcionários e sócios imbuídos de honestidade, transparência e alinhados na vontade de desenvolver as comunidades ao seu redor (Souza, Pinto e Silva & Oliveira, 2018). Somente deste modo é que a empresa poderá tornar-se referência e manter sua reputação impecável (Blok, 2017) perante o mercado de trabalho.

### ***3 A aplicação do Compliance Ambiental nas Instituições Financeiras***

O instituto do *compliance* aplicado ao setor do meio ambiente vem se consolidando por intermédio de princípios éticos (Manzi, 2008) e em decorrência da própria legislação pátria brasileira que se desenvolve cada vez mais nesse sentido, especialmente nesta última década. Por essa questão, as instituições financeiras começaram a considerar os riscos para financiamento de diferentes atividades e empreendimentos que, potencialmente, possam gerar danos ao meio ambiente (Moura, 2013), inclusive as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais, por força dos arts. 3, IV, 12 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio ambiente), dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e do art. 2, § 4º, da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), de modo que os resultados vão desde abalo às respectivas reputações junto ao público, aos acionistas, clientes, e à administração pública (Segal, 2018).



O *compliance* ambiental, nesse sentido, muito se desenvolveu e ganhou a potência que possui hoje tendo em vista a necessidade das instituições financeiras em buscar soluções às questões de boa reputação e de adequações às legislações ambientais que se originam cada vez mais, consoante apontado outrora. Uma vez que a cada dia surgem novos acordos, protocolos, resoluções, e até mudanças legislativas no objetivo do atendimento integral do que é proposto em um segmento, no ramo financeiro também não pode ser diferente (Gomes, 2017).

Atualmente, as instituições financeiras buscam não somente o lucro, mas a estabilidade econômica de um país pensando sempre em aliar tal ponto ao desenvolvimento sustentável ambiental. Estas empresas possuem um excelente corpo estrutural de *compliance*, que inclusive se subdivide dentro das áreas do direito e econômico, como *compliance* trabalhista, tributário, cível, penal e o objeto deste estudo, o *compliance* ambiental. Nesse sentido, com o advento da abertura do mercado financeiro do Brasil para o mundo após a década de 60, nosso país não poderia ficar para trás em questão desses procedimentos ambientais, e no ano de 1995, os bancos federais deram origem a um protocolo que pudesse adequar as empresas financeiras à responsabilidade ambiental (Garcia, 2016), o chamado Protocolo Verde.

O protocolo supracitado fora instaurado pelo governo brasileiro com a ajuda de vários Bancos, os quais são: Banco do Brasil (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Estado da Amazônia (Basa), Caixa Econômica Federal (Caixa) e Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Dessa forma, o Protocolo Verde criou para os Bancos Públicos uma política de gestão ambiental direta nas concessões de financiamentos para os projetos de seus clientes, e dessa forma, fez com que as instituições financeiras federais observassem a conduta e o cumprimento de procedimentos e normas ambientais de seus clientes na concessão de financiamentos.

Sob este prisma, importante salientar uma das determinações legais obrigatórias aos bancos (públicos ou privados), era a obrigatoriedade de as instituições financeiras exigirem licenciamento ambiental para os projetos a serem financiados (nos termos da Lei nº 6.938/1981, art. 12<sup>7</sup> da referida lei, que estabeleceu a política nacional do meio ambiente). Com isso, o Protocolo Verde surgiu para ratificar questões já previstas na legislação nacional, contudo, ainda não observada pelos bancos públicos e privados.

Pode-se dizer que o Protocolo Verde trouxe principalmente para os bancos públicos federais, uma visão nova e diferenciada da proteção ambiental no Brasil da qual estes atores estavam acostumados, de modo que estes apenas fiscalizavam o atendimento das instituições bancárias privadas no cumprimento da legislação ambiental. Nesta linha, com o advento do Protocolo, passaram também a serem cobrados com relação aos financiamentos consolidados no âmbito de sua gestão (Braga, 2014).

Neste sentido, considera-se referido Protocolo como uma iniciativa pioneira na América Latina. Por meio dele, o governo promovia uma alteração em suas atribuições, de maneira que o Estado expandia o seu papel na área ambiental, passando de um órgão que desempenhava um papel regulamentador e fiscalizador para outro papel de promover e garantir o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>7</sup>É o corpo do Art. 12 da Lei nº 6.938/1981: As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Todavia, observa-se, da mesma forma como na implantação do SGA, não se pode garantir que qualquer Banco realize uma gestão ambiental sustentável de maneira efetiva através de somente a adesão do Protocolo verde, tendo em vista que não há garantia alguma de que os setores de financiamento, e a diversidade dos segmentos de empréstimo dentro dessas instituições financeiras, poderão garantir a aplicabilidade do objetivo da adesão a este Protocolo no que se refere aos bancos públicos federais (Gomes & Oliveira, 2017).

É neste viés que aparece e ganha importância o instituto do *compliance* ambiental, na tentativa de identificar, modificar e adequar esses setores aos protocolos, acordos, SGAs, legislações e códigos de condutas internos dentro das instituições financeiras. O setor de *compliance* ambiental deve trabalhar diretamente com o intuito de retirar de determinada empresa colaboradores que se obstem no cumprimento desse Protocolo. O *compliance* ambiental deve, como função primordial, analisar se estão sendo cumpridos todos os procedimentos operacionais, formais e legislativos na execução do empréstimo de contratos de financiamentos, principalmente a empresas do ramo ambiental, de forma que muitas delas causam danos ao meio ambiente uma vez que estão cientes de que não terão seus créditos negados por descumprimento da legislação ambiental.

Outra questão significativa para as instituições financeiras e que advém da aplicação do *compliance* ambiental é a aplicação do art. 2º da Lei nº 12.846/2013<sup>8</sup>, chamada de Lei Anticorrupção, tendo em vista que este artigo prevê a responsabilidade objetiva pelos atos lesivos previstos na Lei e praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Tal norma é um incentivo para o uso cada vez maior do *compliance* ambiental e para que tal aplicação perdure entre as instituições financeiras, as quais, mais do que nunca, são proprietárias de um poder de atuação ampliado no âmbito preventivo, de modo que cuidam da fiscalização de licitações, atos praticados por agentes internos e externos a uma corporação, cláusulas contratuais e procedimentos internos que influenciam atos imorais e ilícitos (Souza, 2013).

Nesta esteira, estar em *compliance* ambiental faz com que as instituições financeiras caminhem na direção de uma sociedade sustentável. Em sendo assim, a título de estudos de demonstração de casos de empresas – instituições financeiras- que já aplicam o instituto do *compliance* ambiental, válido mencionar alguns exemplos de programas de *compliance* (ou programas de integridade) de instituições financeiras, concedentes de créditos de diversas naturezas, inclusive para pessoas jurídicas, são elas: Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CEF) – Bancos públicos- e Banco Santander, sendo este último parte das instituições financeiras mais lucrativas do Brasil (Alvarenga, 2018), com o objetivo de apontar em que medida *compliance* ambiental vem se tornando um novo paradigma na gestão do setor financeiro.

A iniciar com o exemplo do Banco do Brasil, tem-se que, em seu Código de Ética e Normas de Conduta, o mesmo se refere à alta administração, aos funcionários e aos colaboradores, afirmando que considera os impactos socioambientais no planejamento de nossas atividades, negócios e práticas administrativas (Banco do Brasil [BB], 2017). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, divulgou em seu Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis Consolidadas, de 2017, a conformidade de suas ações corporativas aos padrões de responsabilidade socioambiental, e para esses padrões, considerou princípios como: ética,

---

<sup>8</sup> Art. 2º da Lei nº 12.846/2013. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 ago. 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.



conformidade e combate à corrupção; gestão participativa; promoção do desenvolvimento sustentável; inclusão social; eficiência ambiental; proteção e conservação ambiental; e transparência (Caixa Econômica Federal [CEF], 2017). E, a fim de citar um último exemplo, observa-se o Banco Santander, o qual que estabelece entre seus princípios éticos, a política de responsabilidade social e ambiental e a proteção ao meio ambiente e, sendo assim, condiciona em suas práticas de gestão a concessão de crédito às empresas ao levantamento prévio de diversas questões como por exemplo: licenças ambientais, autorizações, multas, certificações, e sistemas de gestão socioambiental das solicitantes (Santander, "Práticas de gestão, risco socioambiental, compromisso 2017", 2017).

Deste modo, percebe-se a necessidade premente das instituições financeiras de adaptarem-se ao instituto do *compliance* ambiental, não havendo, de modo algum, possibilidade de ficarem de fora dessa implementação, pois caso contrário, além de deixar de acompanhar novas legislações sobre o assunto e permanecerem em desacordo com as mesmas, perderão reputação e clientes que já estão caminhando no sentido do progresso com relação à evolução ética e socioambiental.

#### **4 Considerações Finais:**

A análise do trabalho em questão aportou uma reflexão e conhecimento sobre um assunto que é emergente no mundo atual, sendo este a aplicação do *compliance* ambiental no setor empresarial e financeiro do cenário contemporâneo brasileiro.

O artigo trouxe-se à baila tópicos referentes ao instituto supracitado, os quais abarcam a necessidade do cumprimento da legislação ambiental e a importância da ética e da postura preocupada com o desenvolvimento socioambiental, elementos que têm crescido no ambiente corporativo, demonstrando a preocupação da sociedade com este bem universal de uso comum de todos, o crescimento econômico aliado ao meio ambiente saudável.

Em assim sendo, a temática do estudo voltou-se, primeiramente, a expor, de maneira introdutória, a questão de como o instituto do *compliance* ambiental pode ajudar na melhoria da reputação das empresas e na sua questão interna de aplicação da ética e das melhorias a serem feitas visando o desenvolvimento socioambiental, através da utilização de certificações, títulos e eco-etiquetas, tais como a ISO 14001, por exemplo.

Em segundo lugar, o trabalho discorreu sobre as instituições financeiras e sua necessidade de adequação a legislação ambiental, de modo que devem evitar multas e outras questões relacionadas a procedimentos judiciais, como também, devem ser responsáveis de exigir o cumprimento de legislação ambiental por parte de seus clientes quando na concessão de créditos de financiamentos.

Nesta visão, o setor de *compliance* ambiental dentro das instituições financeiras tem crescido de forma significativa, reforçando a questão de que as empresas do setor financeiro não estão imunes aos princípios do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade socioambiental, seja em consequência das demandas coletivas, seja em decorrência da própria legislação ambiental.

Ainda, imperioso mencionar que o instituto supradito vai muito além de ser apenas um conceito importante que visa somente o cumprimento de legislação. Refere-se que o *compliance* ambiental é um dos melhores instrumentos atuais para a fiscalização, prevenção e aplicação da legislação dentro de uma instituição,

o qual busca um estado de postura do colaborador dentro da mesma. Estar em *compliance* é estar em conformidade com a norma interna e externa, mas também é buscar ter uma postura ética, baseada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, buscando a melhoria de cada colaborador como indivíduo, como grupo, e como parte do desenvolvimento socioambiental.

- Alvarenga, D. (2018, fevereiro 22). Lucro dos maiores bancos volta a crescer e sobe 14,6% em 2017: após queda de 20% em 2016, ganhos do Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Santander avançaram no ano passado e somaram R\$ 57,63 bilhões. G1, Globo, Economia. Recuperado de: <https://g1.globo.com/economia/noticia/lucro-dos-maiores-bancosvolta-a-crescer-e-sobe-146-em-2017.ghtml>.
- BB, Banco do Brasil (2017). Código de ética e normas de conduta. Brasília: Banco do Brasil. Recuperado de: <https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/PortuguesCodEtica.pdf>.
- Barbieri, J. C. et al (2010). Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições. RAE, 50(2), pp. 146-154. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v50n2/02.pdf>.
- Blok, M. (2017). *Compliance* e Governança Corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção (Lei 12.846) e Decreto-Lei 8.421/2015. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- Braga, C. O. S. (2014). Protocolo Verde: as instituições financeiras e a promoção da sustentabilidade ambiental no brasil (Dissertação de Mestrado em Gestão Pública). Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Recife, Brasil. Recuperado de: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11722>.
- CEF, Caixa Econômica Federal (2017). Relatório da Administração. Brasília: CEF. Recuperado de: [http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-demonstrativo-financeiro/Relatorio\\_da\\_Administracao\\_2017.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-demonstrativo-financeiro/Relatorio_da_Administracao_2017.pdf).
- Candeloro, A. P., Rizzo, M. B. M. & Pinho, V. (2012). *Compliance 360º*: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan.
- Folha de São Paulo. Folha explica, Operação Lava Jato, o que é a operação. Recuperado de <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>.
- Coimbra, M. A. & Manzi, V. A (2010). Manual de *Compliance*. São Paulo: Atlas.
- Garcia, D. S. S. (2016). Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. Veredas do Direito, Belo Horizonte, 13(25), pp. 133- 153. Recuperado de: [https://www.researchgate.net/publication/302918087\\_DIMENSAO\\_ECONOMICA\\_DA\\_SUSTENTABILIDADE\\_uma\\_analise\\_com\\_base\\_na\\_economia\\_verde\\_e\\_a\\_teorias\\_do\\_decrescimento](https://www.researchgate.net/publication/302918087_DIMENSAO_ECONOMICA_DA_SUSTENTABILIDADE_uma_analise_com_base_na_economia_verde_e_a_teorias_do_decrescimento).
- Gomes, M. F. & Oliveira, W. R. (2017). A efetivação do *Compliance* Ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi, 4(1). Recuperado de: <http://177.38.182.246/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/143/64>.
- Helou, C. (2018). Atuação do *compliance* nas organizações privadas (Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Administração). Universidade de Brasília, Brasília, GO, Brasil.
- Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm).
- Lei nº 12.846, de 01 ago. 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras

- providências. Diário Oficial, Brasília, 02 ago. 2013. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm).
- Leisinger, K. M. & Schmitt, K. (2001). *Ética empresarial: responsabilidade global e gerenciamento moderno*. Petrópolis: Vozes.
- Lourenço, C. B. (2015). Nova Versão da Norma ISO 14001:2015 – O que muda? 2015. Recuperado de: <http://www.ambito.com.br/index.php/blog/nova-versao-da-norma-iso-140012015-o-que-muda/>.
- Manzi, V. A. (2008). *Compliance* no Brasil: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul.
- Moura, A. M. M. (2013). O mecanismo de rotulagem ambiental: perspectivas de aplicação no Brasil. IPEA, boletim regional, urbano e ambiental, 07, 1121. Recuperado de: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5655/1/BRU\\_n07\\_mecanismo.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5655/1/BRU_n07_mecanismo.pdf).
- Ribeiro, M. C. P. & Diniz, P. D. F. (2015). *Compliance* e lei anticorrupção nas empresas. Revista de informação legislativa, 52(205), 87-105. Recuperado em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf).
- Ruotolo, C. C. B. (2017, dezembro 04). A importância do *compliance* ambiental na empresa. Migalhas. Recuperado de: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270490/a-importancia-de-compliance-ambiental-na-empresa>.
- Santander (2017). Práticas de gestão, risco socioambiental, compromisso 2017. Recuperado de: <https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Praticasde-Gestao/Paginas/Risco-Socioambiental.aspx>.
- Santos, R. A. (2011). *Compliance* como ferramenta de Mitigação de Prevenção da Fraude Organizacional (Dissertação de Mestrado em Administração). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- Segal, R. L. (2018). *Compliance* ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre *compliance* e auditoria de conformidade legal. REASU – revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula, 3(1). Recuperado de: <http://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/view/389>.
- Sodré, E. A. & Donelli, L. (2018, março 16). Empresas intensificam busca por *compliance* após casos de corrupção. Estadão. Recuperado de: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/empresas-intensificambusca-por-compliance-apos-casos-de-corrupcao>.
- Souza, B. C., Pinto E Silva, C. F. & Oliveira, M. L. (2018). O instituto do *compliance* ambiental na sociedade plurissistêmica. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, 15(33), pp.51-71.
- Souza, J. D. G. (2013). A importância da função de *compliance* em instituições financeiras (Trabalho de Conclusão de Curso - MBA Executivo em Finanças). IBMEC Business School, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Recuperado de: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/7025/1/MBA\\_Jane%20Dias%20Gomes%20de%20Souza\\_com%20termo\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/7025/1/MBA_Jane%20Dias%20Gomes%20de%20Souza_com%20termo_P.pdf).